



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.720008/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.298 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente CLOTILDES ROCHA BORDIGNON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade recursal apurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 94/99):

Trata o presente processo de Autuação lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, relativo aos exercícios de 2009 e 2011, anos-calendário 2008 e 2010, no valor de:

Demonstrativo	Valor
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 7.420,25
Multa de Ofício	R\$ 11.130,38
Juros de Mora	R\$ 1.473,34
Total	R\$ 20.023,97

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, o lançamento é resultado da glosa de despesas médicas consideradas inexistentes pela fiscalização.

Os valores glosados foram:

Ano-calendário	Dedução	Valor Declarado	Valor comprovado	Valor glosado
2008	Despesas médicas	R\$ 15.385,00	R\$ 9.900,00	R\$ 5.485,00
2010	Despesas médicas	R\$ 25.301,18	R\$ 2.821,18	R\$ 22.480,00

Quanto à multa de ofício aplicada, a autoridade fiscalizadora informou no Termo de Verificação Fiscal:

“No presente caso ficou comprovado que o contribuinte declarou despesas médicas INEXISTENTES nos anos-calendário de 2008 e 2010, com o objetivo de reduzir o imposto de renda devido, praticando conduta delituosa que prevê sanções administrativas e penais.

1- MULTA QUALIFICADA

Diante dos fatos narrados, restou evidenciada a prática da conduta prevista no inciso II do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da lei n.º 11.488 de 15 de junho de 2007, combinado com os arts. 71 e 72 da Lei n.º 4.502/1964. Desta forma, a multa de ofício a ser aplicada sobre o valor do imposto apurado decorrente dessas infrações (glosa de deduções indevidas/inexistentes) é a **qualificada**, que corresponde a 150% (cento e cinquenta por cento).”

Consta ainda no referido Termo que foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais através do Processo Administrativo nº10935.720009/2013-76.

Intimada, a contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

Impugna especificamente a glosa das despesas médicas relativas ao ano-calendário 2010, tendo em vista que, quanto ao ano de 2008, apesar de ter encaminhado todos os documentos originais (recibos de despesas) à Receita Federal, não possui cópia, nem comprovante dessa remessa.

Contesta a glosa de despesas no valor de R\$ 4.200,00 alegando que a profissional Luciene Holovaty Pacheco é nutricionista e a impugnante, por recomendação médica, faz tratamento para obesidade.

Aduz que o valor de R\$ 15.000,00, pago a odontóloga Lucieli Ferreira de Lima, foi decorrente de recomendação de uma prima da contribuinte. Além disso, informa que tem parentes na cidade de Pinhão, PR, e não há impedimento legal para que faça esse tipo de tratamento fora do seu domicílio.

Impugna a glosa de despesas no valor de R\$ 3.280,00, tendo em vista que o odontólogo Ronilson Hirassaki realizou radiografia panorâmica da dentição da impugnante. Esclarece que esse tipo de serviço especializado não existe na cidade de Pinhão, PR, onde fez o tratamento dentário com Lucieli Ferreira Lima.

Aduz que o Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, no seu artigo 924, preceitua, quanto ao ônus probatório, caber à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados pelo contribuinte. Não cabe a desconsideração dos recibos apresentados por mera presunção de inveracidade.

Ressalta também a norma contida no art. 923 do RIR/99, quanto à escrituração mantida com observância das disposições legais, que faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Ainda no caso das despesas médicas, afirma que o art. 80, § 1º, do mesmo Regulamento, diz que as deduções médicas limitam-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Neste caso, entende que essas exigências são atendidas, além de, ao contrário do que consta no auto de infração, os dados pessoais da impugnante estarem devidamente descritos nos respectivos recibos.

Em síntese, o que se depreende é que a escrituração a que se refere o art. 923, no caso das despesas médicas, deve ser tida como a guarda do recibo de pagamento de tais despesas, desde que contenha os dados destacados no art. 80, § 1º, inciso III. Não havendo tal recibo, pode ser feita a comprovação por meio da indicação do cheque nominativo pelo qual se efetuou o pagamento. Existindo tais recibos, especialmente se acompanhados de documentos médicos que indiquem a veracidade deles, incide então o art. 924 do RIR, segundo o qual cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância das disposições legais.

Por fim, requer:

“À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas declaradas pelo contribuinte devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente, além de simples recibos, documentos que demonstrem a prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados.

Cientificada da decisão, em 19/06/2013 (fls. 103), a contribuinte, em 24/07/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 104/108), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação relativa à glosa das despesas médicas realizadas no ano-calendário de 2010, repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, a insubsistência do auto de infração, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 109/111.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/CTA ocorreu, via postal por AR (fls. 103), em 19/06/2013 (quarta-feira) **no domicílio fiscal eleito pela Recorrente**, ao teor do art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no local de destino, além da data de entrega ocorrida em 19/06/13, com identificação, rubrica e matrícula funcional do carteiro responsável pela entrega, **não havendo, diga-se de passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorreu.**

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula n.º 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 20/06/2013 (quinta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente se encerrou em 19/07/2013 (sexta-feira). Assim, o recurso apresentado, via postal, somente **em 24/07/2013** (fls. 104 e 109/111), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 19/06/2013 – dia útil com expediente normal na unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte – deve-se contar a partir do dia útil subsequente o início do prazo para interposição recursal, trintídio que se encerrou no dia 19/07/2013.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado, via postal, em 24/07/2013, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

